SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2092803 - PE (2023/0301769-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	JOSE FRANCISCO DE PAIVA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - CE006615
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS VENANCIO
INTERES.	:	FERNANDO DA SILVA COSTA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967). DESVIO DE VERBA DO PNAE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não se presta ao revolvimento do conteúdo fático-probatório, sendo inviável a pretensão que, a pretexto de violação de lei federal, busca reexaminar provas assentadas pelas instâncias ordinárias, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem assentou a autoria e a materialidade do delito do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, com apoio em conjunto probatório que indica “notas fiscais ‘frias’”, ausência de comprovação de entrega dos gêneros, incompatibilidade temporal com o recesso escolar e inexistência de estrutura para armazenamento, de modo que a tese absolutória demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial. Precedentes.

3. A valoração negativa das consequências do crime encontra-se motivada em elementos concretos, diante do desvio de recursos de merenda escolar vinculados ao PNAE, não se evidenciando teratologia ou flagrante ilegalidade na fixação da pena-base à luz do art. 59 do Código Penal.

4. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59726604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d1ab747e-efcd-4774-bd4c-ff60f72fb7d1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d1ab747e-efcd-4774-bd4c-ff60f72fb7d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2092803 - PE (2023/0301769-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	JOSE FRANCISCO DE PAIVA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - CE006615
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS VENANCIO
INTERES.	:	FERNANDO DA SILVA COSTA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967). DESVIO DE VERBA DO PNAE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não se presta ao revolvimento do conteúdo fático-probatório, sendo inviável a pretensão que, a pretexto de violação de lei federal, busca reexaminar provas assentadas pelas instâncias ordinárias, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem assentou a autoria e a materialidade do delito do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, com apoio em conjunto probatório que indica “notas fiscais ‘frias’”, ausência de comprovação de entrega dos gêneros, incompatibilidade temporal com o recesso escolar e inexistência de estrutura para armazenamento, de modo que a tese absolutória demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial. Precedentes.

3. A valoração negativa das consequências do crime encontra-se motivada em elementos concretos, diante do desvio de recursos de merenda escolar vinculados ao PNAE, não se evidenciando teratologia ou flagrante ilegalidade na fixação da pena-base à luz do art. 59 do Código Penal.

4. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59408249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 80ae3f3c-108e-4ec9-bcd7-dd72a707dc50

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ FRANCISCO DE PAIVA contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a condenação do recorrente às penas de 3 anos e 3 meses, inabilitação por 5 anos e substituição por restritiva de direitos, pelo crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.565-1.568):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVAS. CRIME PRATICADO POR PREFEITO INTERINO EM CONCURSO DE AGENTES. ART. 1º, I, DECRETO-LEI N. 201/67 C/C O ART. 29, CP. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. MERENDA ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM MÉRITO. NOTAS FISCAIS "FRIAS". FALSIFICAÇÃO DE ATESTO DE RECEBIMENTO DOS PRODUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ADEQUADA DESVALORAÇÃO. DESPROVIMENTO.
> 1- Trata-se de apelações interpostas por FERNANDO DA SILVA COSTA, ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO, JOSÉ FRANCISCO DE PAIVA e FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA em face de sentença do Juízo da 18ª Vara Federal do Ceará, que os condenou a 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto - substituída por uma restritiva de direitos - pela prática do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67. Foi-lhes ainda decretada a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.
> 2- Em suas razões recursais, as Defesas alegam: a) incompetência da Justiça Federal; b) ilegitimidade passiva de FERNANDO DA SILVA COSTA; c) ausência de provas do dano ao erário, haja vista que houve a entrega dos gêneros alimentícios pela empresa contratada; d) falta de dolo; e) desproporcionalidade na pena aplicada.
> 3- A suposta malversação de verbas em detrimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, integrante do Fundo Nacional do Desenvolvimento Escolar - FNDE, justifica o interesse federal na causa e a consequente competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos crimes correspondentes, incluindo os conexos, na forma dos verbetes n. 122 e n. 208 da Súmula do STJ (STJ, HC n. 163.023/PR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 27/5/2010, DJe de 21/6/2010; TRF5, PROCESSO: 08081826220204050000, HABEAS CORPUS CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 13/08/2020; TRF5, PROCESSO: 200882000049496, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR

Documento eletrônico VDA59408249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 80ae3f3c-108e-4ec9-bcd7-dd72a707dc50

CARVALHO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 16/04/2009, PUBLICAÇÃO: 29/04/2009).

4- A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por FERNANDO DA SILVA COSTA confunde-se com o próprio mérito da causa.

5- De acordo com a denúncia, JOSÉ FRANCISCO DE PAIVA e FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA, na qualidade de Prefeito e Secretário de Administração de Santa Quitéria/CE, teriam desviado R$ 82.036,29 (oitenta e dois mil e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, em favor da "Firme e Venâncio LTDA. - ME", pertencente a ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO. Segundo a exordial, FERNANDO DA SILVA COSTA teria endossado os cheques nominais à empresa, através dos quais, ocorreram os pagamentos por produtos não entregues, em dezembro de 2010, concorrendo para a lesão aos cofres públicos.

6- A *vexata quaetio* consiste em definir se os produtos listados nas Notas Fiscais emitidas por "Firme e Venâncio LTDA. - ME", em 13, 15 e 21 de dezembro de 2010, corresponderam a efetivas entregas de gêneros alimentícios em favor de Santa Quitéria/CE, ou não.

7- O volume de aquisição de alimentos revela-se incompatível com a época do ano em que o negócio se processou, isto é, quando as aulas regulares do ano letivo de 2010 já haviam encerrado - estando em curso apenas as de reforço ou de recuperação - e era iminente o início do recesso escolar.

8- Documentos produzidos pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE e depoimentos de Isabel Cristina Silva Pinto, na qualidade de Chefe do Departamento de Merenda Escolar, da Secretária de Educação Célia Maria Bernardo Carvalho, da nutricionista Francisca Cláudia Silva Melo e de José Alcides Magalhães Mesquita foram uníssonos no sentido de que o fornecimento dos gêneros alimentícios não aconteceu em dezembro de 2010. Prova oral também assentou que o Município não dispunha de estrutura (câmaras frigoríficas e refrigeradores) para acondicionar os gêneros alimentícios perecíveis, especialmente as carnes ovinas.

9- Testemunha Carla Maria Oliveira Timbó, chefe do setor de compras da Prefeitura de Santa Quitéria/CE, durante a gestão interina de JOSÉ FRANCISCO DE PAIVA, afirmou que estranhou, mas, por determinação do Secretário de Administração e Finanças, FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA, elaborou as ordens de compra após a chegada das notas fiscais já rubricadas com o atesto de recebimento, contrariando a sequência natural do procedimento. 10- O cardápio de alimentação escolar para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2010, preparado pela nutricionista Francisca Cláudia Silva Melo (CRN 2236), não contemplava carne ovina em qualquer das refeições, de modo que a aquisição de 2.500Kg desse produto, em 21.12.2010, desbordava das necessidades administrativas oriundas da Secretaria de Educação.

Documento eletrônico VDA59408249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 80ae3f3c-108e-4ec9-bcd7-dd72a707dc50

11- Notas fiscais contam com atestos de recebimento que não permitem identificar o servidor responsável pelo ato, tendo os servidores que trabalhavam no almoxarifado, especialmente, Isabel Cristina Silva Pinto e Francisco Silvano Mendes Araújo ("Geovane") assegurado que não recepcionaram merenda escolar em dezembro de 2010.
12- Fornecedores de carne ovina apontados por FERNANDO DA SILVA COSTA e ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO informaram que não houve vendas à "Firme e Venâncio LTDA. - ME" no quantitativo repassado a Santa Quitéria/CE, somente havendo o registro de que a aludida empresa adquiriu 111,140Kg do produto em 2010.
13- Interrogatórios dos réus FERNANDO DA SILVA COSTA e ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO, extratos bancários, endosso nos cheques que beneficiaram "Firme e Venâncio LTDA. - ME" e recibos de pagamento evidenciam que o primeiro atuou como representante legal da empresa perante Santa Quitéria/CE e o segundo foi o beneficiário dos desvios perpetrados.
14- Mesmo diante de todas as negativas deduzidas por Francisco Silvano Mendes de Araújo ("Geovane") de que jamais recebeu merenda escolar no almoxarifado da Prefeitura, a Defesa de FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA, em audiência de instrução, sequer indagou à testemunha sobre eventual ligação telefônica que o Secretário de Administração teria feito ao depoente confirmando a entrega dos mantimentos pela empresa contratada.
15- Embora os acusados tenham insistido em alegar a capacidade operacional da "Firme e Venâncio LTDA. - ME" de acondicionar e fornecer os 2.500Kg de carne impugnados, não se ocuparam de contraditar a uniforme prova oral de que Santa Quitéria/CE não dispunha de estrutura (câmara frigorífica ou refrigeradores) com capacidade para armazenar tamanho volume de material de rápida perecibilidade.
16- Os genéricos depoimentos de Adília Pinto Muniz Cardoso e Patrícia Lopes Pinto não infirmam a tese acusatória. As duas - que sequer eram gestoras das escolas municipais onde lecionavam - apenas pontuaram que viram ser servida carne de carneiro na merenda escolar e que os alunos do EJA, no período noturno, também eram contemplados com as refeições. Nem Adília Pinto Muniz Cardoso nem Patrícia Lopes Pinto foram capazes de garantir que as escolas em que ministravam aulas receberam carne ovina após 21.12.2010 ou até mesmo no específico mês de dezembro de 2010. Inclusive, Patrícia Lopes Pinto afirmou que a carne de carneiro era adquirida da agricultura familiar e que os alunos "de recuperação" tinham aula até, no máximo, 22 ou 23 de dezembro por causa do recesso de encerramento do ano letivo.
17- Com exceção das palavras dos réus, nenhuma das outras pessoas ouvidas nestes autos afirmou que Célia Maria Bernardo Carvalho teria abandonado, de fato, o cargo de Secretária de Educação nos três últimos meses de 2010, sob o argumento de que só retornaria com o regresso do prefeito afastado.
18- Se a Secretária de Educação realmente fosse uma gestora "fantasma", não faz o menor sentido que ela tivesse assinado os

Documento eletrônico VDA59408249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 80ae3f3c-108e-4ec9-bcd7-dd72a707dc50

processos que redundaram na despesa ora impugnada, especialmente os atestos de recebimento das mercadorias, como tenta apregoar a Defesa.
19- De mais a mais, por mais que Célia Maria Bernardo Carvalho estivesse afastada das funções, não foi apresentada qualquer explicação sobre como a Prefeitura fez uma compra de merenda escolar sem que a demanda tivesse partido da Secretaria de Educação.
20- O fato de a licitação e o contrato com "Firme e Venâncio LTDA. - ME" terem sido concluídas na gestão anterior não foi óbice a que os quatro acusados tenham, de maneira livre e consciente, conjugado esforços para o desvio de recursos públicos que deveriam verter à merenda escolar do corpo discente de Santa Quitéria/CE.
21- Destarte, nenhum reparo merece a sentença quanto à condenação de JOSÉ FRANCISCO DE PAIVA, FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA, ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO e FERNANDO DA SILVA COSTA pela prática do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67.
22- Quanto à dosimetria, o fato de o crime ter sido praticado em detrimento do PNAE, isto é, envolvendo merenda escolar, merece um grau de censura maior.
23- Com efeito, cuida-se de segmento que serve "[...] aos mais desvalidos - crianças pertencentes ao substrato mais carente de recursos da população [...] - que se valem, muitas vezes, das refeições escolares como única fonte alimentar decente ao longo do dia. Portanto, [...] tiraram literalmente o pão da boca dos mais necessitados " (STJ, REsp n. 1.474.086/AL, relator Ministro Sebastião Reis JUNIOR, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017).
24- Em relação ao quantum, este Quinto Regional já acolheu posição de que semelhante elevação da ordem de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em face das sensíveis consequências negativas da infração penal, não seria desproporcional em crimes dessa natureza (PROCESSO: 08006381420184058400, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/02/2022; PROCESSO: 08073038020174058400, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 14/09/2021; PROCESSO: 199981000206912, AÇÃO PENAL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), PLENO, JULGAMENTO: 29/06/2011, PUBLICAÇÃO: 14/07/2011; ACR 200982000083484, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE - Data::12/06/2017 - Página::27).
25- Não houve a aplicação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, de maneira que, sem recurso do MPF, torna-se descabido a essa superior instância determinar o decote de capítulo não descrito no decisum objurgado.
26- Apelos desprovidos.

Documento eletrônico VDA59408249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 80ae3f3c-108e-4ec9-bcd7-dd72a707dc50

A parte recorrente sustenta que houve violação do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, afirmando inexistir apropriação ou desvio em proveito próprio ou alheio, pois os recursos do PNAE/FNDE, exercício de 2010, teriam sido aplicados na aquisição de merenda escolar em Santa Quitéria/CE.

Afirma que houve prequestionamento das matérias pertinentes e que não seria necessário o revolvimento de provas, defendendo que atuou de forma interina, assegurando continuidade administrativa, com manutenção de contratos e licitações já concluídos, inclusive o certame e o contrato da merenda escolar.

Aponta a regularidade das fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), com comprovação de entrega nas notas fiscais, carimbos e rubricas dos responsáveis, inclusive da Secretaria de Educação e relata que a empresa FIRME E VENÂNCIO possuía câmara e caminhão frigoríficos, além de estoques e parceiros, aptos ao fornecimento de 2.500 kg de carne ovina.

Aduz que houve fornecimento e serviço regulares de merenda, inclusive para alunos do EJA e em aulas de recuperação em dezembro, com depoimentos que indicam normalidade do cardápio e existência de equipamentos nas escolas, assinalando que aspectos políticos teriam motivado declarações prestadas nos autos.

Pondera, ainda, que cheques foram assinados pelo Secretário de Administração diante da ausência da Secretária de Educação, após confirmação de entrega pelo almoxarifado, e que parte dos pagamentos teria quitado dívidas pretéritas.

Subsidiariamente, sustenta violação do art. 59 do Código de Processo Penal, requerendo redução da pena-base ao mínimo, por ausência de fundamentação idônea na valoração negativa das consequências, diante de culpabilidade normal ao tipo.

Requer, por fim, o provimento do recurso, para que seja absolvido da imputação ou, subsidiariamente, a fixação da pena em 2 anos, com ajuste da dosimetria, à luz do art. 59 do Código Penal.

Contrarrazões defendendo o não conhecimento do recurso especial (fls. 1.654-1.661).

Parecer do Ministério Público Federal apresentado com a seguinte ementa (fls. 1.685-1.686):

Documento eletrônico VDA59408249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 80ae3f3c-108e-4ec9-bcd7-dd72a707dc50

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE ADMITIDO. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS.

- As instâncias ordinárias concluíram, com apoio no conjunto de provas dos autos, que restaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva do crime imputado ao recorrente, com base nos testemunhos e nas provas materiais colhidas na fase probatória.
- A pretensão de reforma do acórdão recorrido, para que seja o recorrente absolvido, sob a assertiva de ausência de comprovação da autoria delitiva, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via recursal (Súmula nº 7/STJ).
- No que tange às consequências do crime, elas envolvem o conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime, em desfavor da vítima, de seus familiares ou da coletividade, constituindo, em verdade, o exaurimento do delito.
- Foram valoradas negativamente as consequências do delito porque foi desviada verba pública destinada à aquisição de merenda de escola pública municipal, que atinge população carente.
- Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso especial (fls. 1.685-1.686).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem como objetivo obter a absolvição por ausência de comprovação de apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria por falta de fundamentação idônea na valoração das consequências do crime à luz do art. 59 do Código Penal.

Contudo, a pretensão, da maneira como formulada, demandaria o reexame dos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, porquanto as afirmações de que houve regularidade da contratação e da entrega dos gêneros, higidez dos atestos nas notas fiscais, capacidade operacional da fornecedora e normalidade do serviço de merenda (inclusive em dezembro e para o EJA) colidem frontalmente com as premissas fáticas consolidadas no acórdão recorrido.

Com efeito, assentou-se no acórdão recorrido a inexistência de fornecimento em dezembro de 2010, a incompatibilidade entre o volume adquirido e o recesso escolar, a ausência de estrutura municipal para

Documento eletrônico VDA59408249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 80ae3f3c-108e-4ec9-bcd7-dd72a707dc50

acondicionamento dos perecíveis, a emissão de ordens de compra após notas já rubricadas, a imprecisão dos atestos (“Produtos Conferidos e Recebidos Por” em branco) e a negativa dos supostos fornecedores quanto à disponibilidade das quantidades declaradas.

A superação de tais premissas, portanto, exigiria a modificação do que ficou assentado pelas instâncias ordinárias acerca da materialidade e da autoria, em especial a conclusão de que a empresa foi beneficiária de pagamentos (R$ 82.036,29) sem contraprestação, que o cardápio não previa carne ovina no período, e que não havia evidência de estoque ou de entrega efetiva.

Como bem articulado nas contrarrazões apresentadas ao recurso em apreço (fls. 1.659-1.660):

> Toda a argumentação do recorrente centra-se na afirmação de que os recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no exercício de 2010, foram efetivamente destinados à aquisição de alimentos pelo município de Santa Quitéria/CE, então administrado por si.
> A conclusão do acórdão foi precisamente oposta, isto é, de que não houve o fornecimento dos alimentos, o que restou evidenciado, em especial, pelo fato de a nota fiscal falsa empregada para dar aparência de legalidade ao pagamento dar conta da suposta entrega de 2.500 kg de carne de ovino, isso quando se constatou que nem o município nem a empresa contratada dispunham de equipamentos para armazenamento desta carga, sabidamente perecível. O acórdão destacou, ainda, que a carne teria sido entregue em 21 de dezembro, quando a rede municipal de ensino estava em recesso escolar, circunstância a mais a evidenciar que houve, de fato, desvio e apropriação dos recursos públicos federais sem a contrapartida pela empresa contratada, cuja seleção não obedeceu à legalidade.

A análise da alegação sobre a dosimetria não é diversa, como salientou o Ministério Público Federal em seu parecer, razões ora acolhidas como fundamento (fls. 1.701-1.703):

> 9. Como cediço, a dosimetria da pena decorre de atividade inserida em juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, limitando-se aos parâmetros abstratos da pena mínima e máxima, das circunstâncias judiciais, das causas agravantes e atenuantes e das causas de aumento e diminuição da pena. No entanto, trata-se de discricionariedade vinculada, porquanto a aplicação da pena-base deve se dar de forma devidamente fundamentada.
> Com efeito, é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, fundada nas

Documento eletrônico VDA59408249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 80ae3f3c-108e-4ec9-bcd7-dd72a707dc50

> circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e em dados concretos presentes nos autos. Por essa razão, só está sujeita à revisão por instância de superposição quando identificada flagrante ilegalidade ou teratologia, nos casos de inobservância dos parâmetros legais estabelecidos ou do princípio da proporcionalidade.
> O recorrente alega ausência de fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade e motivos do crimes, para fins de fixação da pena-base. Contudo, verifica-se que o juízo de primeiro grau valorou como negativas somente as consequências do crime, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1337):
>
> [...]
>
> O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo para manter a pena imposta na sentença, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1582):
>
> [...]
>
> A análise de suposta violação ao art. 59 do Código Penal, no que pertine à dosimetria da pena, só é permitida nos casos em que haja flagrante ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não se constata no caso em apreço.
> No que tange às consequências do crime, elas envolvem o conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime, em desfavor da vítima, de seus familiares ou da coletividade, constituindo, em verdade, o exaurimento do delito.
> [...]
> No caso, foram valoradas negativamente as consequências do delito porque foi desviada verba pública destinada a aquisição de merenda de escola pública municipal, que atinge população carente.
> Dessa forma, houve conclusão baseada em elementos concretos de que a ação criminosa ocasionou danos materiais, não sendo tais considerações inerentes ao tipo penal.

De fato, a análise do mérito recursal quanto à absolvição e mesmo quanto à dosimetria, fundada em consequências do crime extraídas do conjunto probatório, pressupõe alteração das premissas fáticas firmadas no acórdão impugnado, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por esta Corte Superior, pois, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

O papel definido pela Constituição Federal para este Superior Tribunal na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de

Documento eletrônico VDA59408249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 80ae3f3c-108e-4ec9-bcd7-dd72a707dc50

alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Tribunal Superior:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA SERVIÇOS PARTICULARES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DE ATENUANTE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte o recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.
> 2. A parte recorrente sustenta que a superveniência da Lei 13.022/2014 promoveu abolitio criminis em relação à conduta imputada, tornando atípica a utilização dos serviços da guarda municipal para segurança do prefeito à época dos fatos. Argumenta que a retroatividade da lei penal mais benéfica impõe o reconhecimento da inexistência de crime.
> 3. Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, alegando que a controvérsia restringe-se à valoração jurídica dos fatos, sem exigir revolvimento do conjunto probatório. Aponta ainda ilegalidade na aplicação do crime continuado e violação ao art. 65 do CP, pela ausência de atenuação da pena em razão da confissão espontânea.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há três questões em discussão: (i) definir se a conduta de utilização de servidores municipais em serviços particulares configura atipicidade; (ii) saber se a aplicação do crime continuado foi ilegal, considerando que os atos derivaram de uma única ordem;
> e (iii) saber se a confissão espontânea deveria ter conduzido à atenuação da pena, conforme o art. 65 do CP.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A utilização de guardas municipais em serviços particulares de segurança caracteriza o desvio de função em benefício exclusivo do Prefeito, ajustando-se ao tipo previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/1967. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à materialidade e autoria demandaria reexame fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
> 6. A incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento consolidado na Súmula 231/STJ.
> 7. A aplicação do crime continuado exige a verificação dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 71 do CP. A análise desses elementos demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59408249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 80ae3f3c-108e-4ec9-bcd7-dd72a707dc50

Tese de julgamento:
1. A utilização indevida de guardas municipais em serviços particulares configura crime de responsabilidade previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967.
2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à tipicidade e dolo exige reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em conformidade com a Súmula 231/STJ e o Tema 158 do STF.
4. O reconhecimento da continuidade delitiva demanda análise probatória, incabível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, II; CP, arts. 65 e 71; Súmulas 7 e 231/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.957.990/GO, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022; STJ, AgRg no HC 877.588/PE, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, REsp 2.057.181/SE, Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14.08.2024.
(AgRg no REsp n. 2.198.077/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PRETENSÃO RECURSAL DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. A pretensão de alterar a conclusão do Tribunal de origem, que, com base na análise soberana do conjunto probatório, absolveu os réus por ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo específico), demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.
2. A tese de que se trata de mera revaloração jurídica não se sustenta quando, para se chegar a uma conclusão diversa sobre o dolo dos agentes, é necessário infirmar a premissa fática estabelecida pela instância ordinária, que valorou provas testemunhais e documentais produzidas em juízo para concluir pela inexistência da intenção de lesar o Erário.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.942.493/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:30
Código de Controle do Documento: 80ae3f3c-108e-4ec9-bcd7-dd72a707dc50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.092.803 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0301769-1

Número de Origem:
00019275220124058100 08010133320184058103 15062011 19275220124058100 80101333201840581 03

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE FRANCISCO DE PAIVA
ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - CE006615
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA
INTERES.	: ANTONIO CARLOS VENANCIO
INTERES.	: FERNANDO DA SILVA COSTA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:47
Código de Controle do Documento: fc466ad6-6aa6-4728-bb95-b51c50163823

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:47
Código de Controle do Documento: fc466ad6-6aa6-4728-bb95-b51c50163823